



Nota 01/2017 - PROEN

Esclarecimentos quanto à Oferta de Cursos de Complementação Pedagógica no formato de Especialização para Docentes não licenciados no âmbito do IFPA.

Considerando os questionamentos feitos nos últimos dias referentes à oferta do Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica proposta pelo IFPA, o amparo legal está disposto a seguir:

1) LDB - Lei 9394/1996

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Comentário: O artigo 62 da LDB estabelece que a licenciatura seja a formação mínima para atuação na educação básica.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#) (...)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

Comentário: O inciso IV do art 61 trata de profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica. A medida provisória 746 modificou a LDB, permitindo o reconhecimento de notório saber pelos sistemas de ensino. A MP ainda está em votação pelo senado e não há definições de como os sistemas farão tal procedimento.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.



Comentário: A orientação presente no art. 63, II, trata que os institutos superiores de educação devem proporcionar via de acesso ao magistério aos portadores de diploma de cursos superiores distintos das licenciaturas.

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Comentário: a Educação Profissional Técnica de Nível Médio está classificada pelos artigos, 36 A, B e C da LDB como uma oferta da educação básica, esse é o nosso campo de atuação no IFPA, além dos outros níveis. Adicionalmente, a Educação Profissional é regulamentada por



pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação, como a Resolução CNE/CEB nº06/2012, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio que diz no artigo 40:

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

Comentário: Do artigo 40, seus parágrafos e incisos podemos destacar alguns elementos:

- a) A formação inicial dos professores que atuam na educação profissional devem ser cursos de graduação e de licenciaturas ou outros programas de acordo com as normas do CNE.
- b) Cabe aos sistemas de ensino viabilizar essa formação;
- c) Aos professores graduados, sem licenciatura, em efetivo exercício ou aprovados em concurso, deve ser assegurado **o direito de participação** em processos destinados à



- formação pedagógica ou certificação de experiências considerando-se essa formação equivalente à licenciatura.
- d) De modo excepcional, será admitida a realização de formação pedagógica no formato de especialização *lato sensu*.
- e) A excepcionalidade do reconhecimento total ou parcial dos saberes para docentes com mais de 10 anos no âmbito do CERTIFIC, é um procedimento que ainda requer legislações complementares, não desenvolvidas pelo MEC/SETEC, posto que o CERTIFIC só preveja reconhecimento de saberes da educação básica.
- f) E, finalmente, que todas essas excepcionalidades serão admitidas até 2020.

Ocorre que o Conselho Nacional de Educação exarou a **Resolução CNE/CP nº 02/2015** – que define novas bases para os cursos de Formação Pedagógica para graduados não licenciados com a seguinte proposta:

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.



§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofereçam curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

A presente resolução dá o prazo de dois anos para adaptação dos cursos em andamento (portanto até julho de 2017). No nosso entendimento, a excepcionalidade do Art.40, § 2º, I, recebeu uma nova condicionante de prazo, até julho de 2017.

De acordo com a **Lei nº11784/2008** que estrutura o plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico e Tecnológico e a modificação da Lei nº 12.772/12, o critério de ingresso na carreira docente é **diploma de nível superior em nível de graduação**. E a despeito disso, a LDB exige diferenciação da formação tanto para atuação na Educação Básica, conforme já exposto acima, quanto no nível superior conforme Art. 66/LDB, que diz: a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Pelo exposto até aqui, a Lei EBTT deixou clara a possibilidade de admissão sem licenciatura ou formação pedagógica bem como a necessidade dessa formação após o ingresso. Os editais de seleção não definiram previamente licenciaturas em algumas áreas, por falta dessa formação específica em diversas áreas de atuação da educação profissional, assim, os Institutos Superiores de Educação cumprem o papel de prover a formação ao docente, cuja habilitação não tenha se dado no formato de licenciatura.



Como já exposto aqui, não se trata de obrigar ou constranger o docente do IFPA à realização dessa formação, mas antes, de prover-lhe um direito, ao qual deve manifestar-se quanto ao interesse na efetivação do mesmo ou não.

Cumpre ainda informar à comunidade acadêmica do IFPA que a Comissão de Elaboração do Plano de Formação Pedagógica para Docentes do IFPA, designada pela Portaria 2058/2015/GAB de 29 de Dezembro de 2015, elaborou e disponibilizou o referido Plano, no site <http://proen.ifpa.edu.br> em que se preveem algumas ações, e temos perseguido tais objetivos:

- a) Oferta de Formação para Docência em Educação Profissional por meio de especialização *Lato Sensu*, de forma mais imediata e para maior público.
- b) Oferta de Complementação Pedagógica no formato da Resolução CNE/CEB nº02/2015 de modo regular
- c) Certificação de Saberes docentes para professores com mais de dez anos de docência pelo CERTIFIC.
- d) Oferta de Formação por meio de Cursos EAD em Parcerias com outros IFs.

Como se trata de lei no âmbito da educação, certamente em algum momento podemos ser questionados quanto à efetividade da mesma em nossa instituição e é nessa direção, adicionado à compreensão de que a formação pedagógica qualifica o trabalho docente, as práticas educacionais e o desempenho institucional, que a gestão do IFPA propôs a oferta de complementação pedagógica, no formato de especialização, aproveitando o intervalo para efetivação da Resolução CNE/CP nº 02/2015, e convida a todos os docentes bacharéis, não licenciados a se inserirem nessa oferta formativa.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Elinilze Guedes Teodoro
Pró-Reitor de Ensino do IFPA
Portaria nº 539/ 2015- GAB